

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de “Programa de Integridade” para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública deste Município, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para todas as pessoas jurídicas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Município de Vitória, cujos limites de valor sejam superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e demais serviços.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com a Administração Pública municipal com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

II – às fundações e às associações civis;

III – às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Parágrafo único. Tratamento diferenciado e favorecido será dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Art. 3º. A exigência da implantação do Programa de Integridade de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – proteger a Administração Pública de prejuízos financeiros causados por fraude, irregularidade e lesão aos princípios contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, conferindo mais segurança e transparência à sua consecução;

IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º. O Programa de Integridade de que trata esta Lei consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia e irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública municipal.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deverá ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade.

Art. 5º. A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º.

§ 1º. É considerada como nova relação contratual para fins de aplicação do prazo a que se refere o *caput*, a prorrogação ou renovação da relação contratual por prazo igual ou superior ao previsto parágrafo único do art. 1º, cujo valor total contratado ultrapasse o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo.

§ 2º. As despesas de implantação do programa de integridade correrão à conta da contratada, sem ressarcimento pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 6º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI – registros contáveis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;



XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013; e

XVI – transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

§ 1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico, quando for o caso; e

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º. A efetividade do Programa de Integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 3º. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, XIII, XIV e XV do *caput*.

Art. 7º. Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica apresentará relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pela legislação correlata, no que for aplicável.

Art. 8º. A não implantação do Programa de Integridade pela contratada importará em multa equivalente a 0,08% (zero vírgula zero oito por cento), por dia, incidente sobre o valor

atualizado do contrato, a ser inscrita em dívida ativa do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa.

§ 1º. O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa será limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato.

§ 2º. O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º. O cumprimento extemporâneo do Programa de Integridade não importará em remissão das multas aplicadas.

Art. 9º. A não implantação do programa de integridade pela contratada constituirá justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação com a Administração Pública do Município até que seja comprovada a implantação do Programa nos termos desta Lei.

Art. 10. Subsistirá a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. Serão igualmente atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções referidas no seu art. 8º.

Art. 11. A pessoa jurídica que tenha implementado o Programa de Integridade deverá apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa, nos termos desta Lei.

Art. 12. Caberá ao órgão ou entidade fiscalizadora definida em ato do chefe do Poder respectivo:

I – fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal;

II – registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido;

III – estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso.



§ 1º. A fiscalização do Programa de Integridade será realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas.

§ 2º. O disposto no § 1º. não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do referido Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora, requeira providências imediatas.

§ 3º. O órgão ou entidade fiscalizadora deverá se ater, em relação ao Programa de Integridade, ao cumprimento do disposto nesta Lei, vedada a interferência direta na gestão e a ingerência nas competências das pessoas jurídicas.

§ 4º. A decisão do órgão ou da entidade que, ante a documentação apresentada pela pessoa jurídica contratada, não reconheça ou não certifique a implementação do Programa de Integridade deverá ser apresentar, fundamentadamente, as razões que a motivaram.

Art. 13. A Administração Pública Municipal, nos editais licitatórios e instrumentos contratuais relativos a contratos cujos valores excedam o limite a que se refere o art. 1º, em todas as esferas de Poder, fará constar a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 24 de julho de 2020.

ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)



JUSTIFICATIVA

A proteção da administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais é um dos deveres do Legislador Municipal.

Fundado nessa premissa, o presente Projeto de Lei busca garantir a execução dos contratos firmados com a administração pública municipal em conformidade com a Lei e aos regulamentos pertinentes, conferindo maior segurança e transparência na sua consecução, sempre visando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Com efeito, pretende-se tornar o *compliance*, aqui definido como Programa de Integridade, como condição para a participação em procedimentos licitatórios, a fim de que sejam contratadas para obras e serviços de interesse público empresas eticamente comprometidas.

Surgido nos Estados Unidos no início do século XX, o termo *compliance*, significa agir de acordo com uma regra, representa o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Com a explosão nos noticiários de escândalos de corrupção entre a iniciativa privada e a administração pública, a expressão ganhou notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”, por tratar sobre governança e riscos.

Nesse sentido, com vistas a dar mais robustez ao combate à corrupção no Município de Vitória, este projeto visa a tornar o *compliance*, ou Programa de Integridade, como elemento essencial a ser observado nas contratações efetuadas pela administração pública municipal, de maneira a zelar pelas boas práticas de governança e a combater desvios e fraudes, além de



representar verdadeiro fator de desenvolvimento e aperfeiçoamento das organizações do setor privado.

Por tais motivos, solicita-se aos nobres pares o devido apoio para aprovação de tal providência.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 24 de julho de 2020.

ROBERTO MARTINS

Vereador (REDE)

